



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10783.910780/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.192 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2020
Recorrente GRAMAFAL GRANITOS E MARMORES FALQUETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

REMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A remissão disposta no art. 14 da Lei nº 11.491/2009 não é matéria apreciável pelo CARF no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. PRECLUSÃO.

As matérias que não tenham sido expressamente combatidas por meio do Recurso Voluntário devem ser consideradas definitivas, em razão ao princípio da preclusão.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. SELIC.

Nos termos da súmula CARF nº 154, deverá incidir a SELIC a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte tão somente nos casos em que houver oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido de IPI. Diante da inexistência do crédito pleiteado, não há que se falar em oposição ilegítima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relativo à remissão ou mesmo das matérias que não foram expressamente rebatidas no referido recurso, e na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 93/94 dos autos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica, PER/DCOMP 01141.27723.301208.1.7.01-0574, onde o estabelecimento em epígrafe solicita a compensação de débitos próprios com o saldo credor de IPI do estabelecimento matriz relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 32.352,05, apurado segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. A essa Declaração de Compensação foi vinculada a de nº 03607.32406.090109.1.7.01-4649.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de 11. 15, com o deferimento do saldo credor indicado homologação parcial das compensações, fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$32.352,05
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 18.110,41

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 01141.27723.301208.1.7.01-0574

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03607.32406.090109.1.7.01-4649

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
18.191,27	3.638,23	9.998,88

A homologação parcial e a não homologação das Declarações de Compensação mencionadas também se deveu ao fato de os débitos relativos ao formulário

PER/DCOMP Nº 01141.27723.301208.1.7.01-0574 estarem vencidos quando da respectiva apresentação.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/09, onde vem argumentando, de início, que concorda com as glosas realizadas.

O primeiro ponto de discordância se refere ao Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento e ao Saldo Credor de Período Anterior que "consta do Despacho Decisório". A manifestante aponta erro nos créditos ajustados relativos aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 2005 e no débitos ajustados relativos ao período de apuração agosto de 2005. Traz em sua manifestação de inconformidade uma planilha denominada Demonstrativo de Apuração do Livro de Registro de Apuração de IPI, concluindo, a partir de tal demonstrativo, que saldo credor do período em análise era de R\$ 32.352,05 e que não foi verificado no período após o ressarcimento saldo credor inferior a este valor. Também argumenta que o Saldo Credor de Período Anterior que "consta do Despacho Decisório" é diferente do valor real, existindo erro na apuração feita pelo sistema.

Alega ainda que, devido a demora do fisco em apreciar o seu requerimento, o seu saldo credor deveria ser corrigido pela taxa Selic. Por fim, vem argumentar que, no caso de se considerar improcedente a correção do saldo credor, estaria obstada a cobrança devido à remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008.

Ao final vem solicitar:

- que sejam ajustados os saldos credores de IPI do período anterior e posterior ao período do ressarcimento, afim de se proceder a correta apuração do crédito;
- o reconhecimento do crédito com a conseqüente homologação da compensação;
- a suspensão da cobrança dos débitos não compensados.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 11/90.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 92/101):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR. CRÉDITO JÁ RESSARCIDO. EXCLUSÃO.

O saldo credor já ressarcido deve ser excluído da apuração do saldo credor dos períodos posteriores sob pena de se apurar erroneamente o valor a ser ressarcido.

IPI. ATIVO IMOBILIZADO. DIREITO AO CRÉDITO.

As aquisições de bens para o ativo imobilizado não garantem ao adquirente o direito de se creditar do IPI, já que tais bens não se enquadram no conceito de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

REMISSÃO. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO PAF.

A remissão é matéria atinente à cobrança, sendo certo que qualquer discordância envolvendo a aplicação do instituto em comento deverá seguir o rito previsto na Lei nº 9.784/99.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 31/08/2012 (vide AR à fl. 103 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 01/10/2012, Recurso Voluntário (fls. 105/108).

Em seu recurso, o contribuinte afirmou reportar-se, integralmente, às suas razões apresentadas na manifestação de inconformidade e aos documentos a ela anexos. Em seguida, argumentou que a decisão recorrida não estaria correta por não ter sido aplicada a correção monetária desde a data da transmissão do crédito até a data do despacho decisório. Assim, com a aplicação da taxa Selic, remanesceria no presente caso um crédito para o contribuinte, o que defendeu nos seguintes termos:

Dessa forma, o valor do crédito solicitado de R\$-32.352,05, em 29/04/2005, deveria ter sido corrigido pela taxa selic acumulada quando do recebimento do despacho decisório em 21/09/2009, que seria no percentual de 77,63%, perfazendo o total de R\$57.466,94, menos o débito amortizado de R\$32.352,05, menos o suposto valor cobrado de R\$ 31.828,38, falta apenas um saldo devedor de R\$-6.713,49, a recolher pelo contribuinte.

Alegou que o direito à correção monetária sobre créditos presumidos de IPI seria reconhecido nas decisões dos órgãos administrativos. Por fim, reiterou seu argumento de que eventual débito remanescente, até o limite de R\$ 10.000,00, deveria ser remido por força do art. 14 da MP 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.491 de 2009.

Ao final, pediu a correção monetária pela taxa Selic do crédito de R\$ 32.352,05, da data da transmissão até a data do despacho decisório, e o deferimento da sua manifestação de inconformidade para que o crédito pleiteado seja corrigido e a compensação efetuada seja concedida. Requereu a produção de todas as provas em direito admitidas.

Juntou documentos às fls. 110/123.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual, em que pese ter informado que se reportava, integralmente, às suas razões apresentadas na manifestação de inconformidade e aos documentos a ela anexos, trouxe argumentos relacionados, tão somente, à aplicação da atualização do crédito pretendido pela taxa SELIC e ao instituto da remissão. Não trouxe qualquer argumento tendente a defender o mérito da presente contenda, no que tange ao direito creditório pleiteado.

Nesse contexto, entendo que a simples menção às razões postas na manifestação de inconformidade não é suficiente ao conhecimento das matérias ali postas que não tenham sido sequer mencionadas no Recurso Voluntário. Nesse contexto, deixo de conhecer das matérias que não tenham sido expressamente ventiladas no recurso interposto.

Passo, então, à análise das únicas matérias abordadas pelo contribuinte em seu recurso.

No que tange à aplicação da atualização do crédito pleiteado pela taxa SELIC, requereu o contribuinte que o valor do ressarcimento deferido fosse corrigido desde a transmissão da PER/DCOMP, em 29/04/2005, até a data do despacho decisório, ocorrida em 21/09/2009.

Neste ponto, não há como se deferir o pleito do contribuinte. Embora ciente do teor da súmula CARF nº 154, que determina a incidência da taxa SELIC a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte nos casos de oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido de IPI, é certo que esta se apresenta inaplicável no caso vertente. Isso porque, não há oposição ilegítima. Da análise do despacho decisório proferido, vê-se que o contribuinte não faz jus ao crédito requerido, visto que o seu montante já havia sido utilizado pelo contribuinte antes mesmo da apresentação da PER/DCOMP (a forma de utilização de tal crédito encontra-se descrita nas planilhas de fls. 17/19 dos autos). E esta conclusão restou mantida pela DRJ, a qual confirmou que o contribuinte não fazia jus ao crédito pretendido, o qual já havia sido anteriormente utilizado pelo mesmo.

Verifica-se, ainda, que o contribuinte não trouxe em seu recurso qualquer fundamento de combate à conclusão constante da decisão recorrida quanto ao mérito da contenda, razão pela qual tem-se que esta matéria restou preclusa.

Nesse contexto, diante da inexistência de crédito, não há qualquer valor a ser atualizado.

De outro norte, no que tange ao argumento de relativo à remissão, não tendo o contribuinte trazido em seu recurso voluntário qualquer fundamento apto a abalar a conclusão

constante da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a desde já como razão de decidir, o que faço com fulcro no disposto no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Quanto às alegações de que os débitos inseridos na declaração de compensação, objeto deste processo, foram alcançados pela remissão prevista no artigo 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.491/2009), temos que esta matéria é estranha ao ressarcimento e à compensação, não sendo, portanto, de competência desta unidade de julgamento emitir juízo sobre o tema.

A remissão, como afirma a própria manifestante, é matéria atinente à cobrança, sendo certo que qualquer discordância da manifestante que envolva a aplicação do instituto em comento deverá seguir o rito previsto na Lei nº 9.784/99.

Lembre-se que a propositura de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito que se pretendia compensar e a efetiva cobrança somente poderá ocorrer após o encerramento do Processo Administrativo Fiscal (PAF), no caso de decisão desfavorável à manifestante. A partir deste momento futuro poderá a manifestante suscitar a discussão sobre o enquadramento dos débitos na remissão, discussão esta que, repita-se, não deverá ocorrer no bojo do PAF.

Ou seja, não como se conhecer deste argumento, por faltar-nos competência para tanto.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relativo à remissão ou mesmo das matérias que não foram expressamente rebatidas no referido recurso, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora